

A arbitragem como mecanismo para solução dos litígios empresariais

Arbitration as a Mechanism for the Solution of Business Litigations

Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino*
Junio César Mangonaro**

* Faculdade de Pitágoras.

** Universidade Marília (UNIMAR).

Resumo

Com a globalização, as empresas não encontram barreiras nas suas negociações, tornando cada vez mais comum, contratos entre empresas de diferentes países. Da mesma forma que as relações empresariais são mais constantes e céleres, as empresas estão exigindo que seus litígios sejam resolvidos com a mesma rapidez. Cria-se um campo fecundo para o sistema de arbitragem, como um meio alternativo para amenizar as dificuldades encontradas pela jurisdição estatal tais como: a morosidade, altos gastos com o processo e a falta de especialidade. Outrossim, torna-se um instituto relevante para a solução das controvérsias comerciais, pelo fato do processo ser sigiloso, diferente do ocorrido na jurisdição estatal. Garantindo uma espécie de segurança entre as partes, sem contar o fato de que a decisão proferida por um juízo arbitral é irrecorrível, assim não ocasionando grandes disputas como ocorre com a jurisdição estatal. Outro fator de grande valia é o fato de as partes serem livres para delimitar qual legislação irá resolver tais litígios, principalmente nos casos empresariais. Portanto, a arbitragem é um meio eficaz na solução dos litígios empresariais, pela sua rapidez, economia e eficácia, correspondendo aos anseios da sociedade, em especial, dos agentes econômicos.

Palavra-chave: Arbitragem. Litígios empresariais. Meio alternativo.

Abstract

With globalization, companies do not encounter barriers to negotiations and contracts between companies from different countries are becoming more and more common. As business relations are more constant and faster, companies are also demanding their litigations to be solved in the same way. Therefore, there is a fertile field for the arbitration system as an alternative means to diminish the problems caused by state jurisdiction such as slowness, high expenses with legal proceedings and the lack of specialty. Thus, arbitration becomes relevant for the solution of business problems because the issue becomes confidential, differently from what happens in the public jurisdiction, which guarantees a kind of security to both. Moreover, the decision given by an arbitral court is unquestionable; therefore, it does not cause great disputes like those occurring with official jurisdiction. Another important advantage is the possibility the parts have to determine which legislation will solve their differences, mainly between companies. Thus, arbitration is an efficient means to solve litigations between companies because it is a quick, economic and efficient way for the solution of business litigations, meeting the needs of the society and, in special, of the economic agents.

Keywords: Arbitration. Business litigation. Alternative means.

1 Introdução e Objetivo

Hodiernamente, vêem-se as relações empresariais mais intensas e mais céleres, principalmente em âmbito internacional. A jurisdição estatal, devido principalmente a sua falta de celeridade inúmeras vezes, mostra-se inadequada, não solucionando os litígios de forma satisfatória.

Com o mundo sem fronteiras, as altas tecnologias e a celeridade, tornam-se comuns contratos entre empresas de diferentes países e as dúvidas, oriundas de tais contratos, exigem rapidez na solução das controvérsias, pois assim como as relações empresariais são cada vez mais constantes e céleres, os litígios oriundos de tais

relações, exigem-se que sejam resolvidos com a mesma celeridade do mundo moderno.

O trabalho em epígrafe visa demonstrar o quanto satisfatório pode ser a arbitragem nas soluções dos litígios empresariais. Se suas características adequar-se aos anseios das relações empresariais, pois é mais célere, portanto econômica, e menos formal, assim pode se adaptar as relações empresariais e a irrecorribilidade da sentença e a especialidade. Desta forma, os árbitros escolhidos podem ser especialistas no assunto relacionado ao litígio e também pelo fato de o procedimento arbitral ser sigiloso. Demonstrando a arbitragem como mecanismo alternativo na solução dos litígios empresariais.

2 Fundamentação Teórica

Nos primórdios imperava a lei dos mais fortes, ou seja, a autodefesa (ou autotutela), tal prática era visivelmente inviável devido a desigualdade que tal maneira de solução de conflitos gerava, conforme palavras de Silva (2005, p. 4):

[...] não é difícil concluir que esse modo de dirimir os conflitos, muitas vezes, terminava por legitimar injustiças, pois não era levado em conta quem realmente era o detentor de direitos, mas quem possuía maior força física [...],

atualmente existem alguns exemplos de autotutela aprovados pelo direito como: o direito à retenção, o penhor legal, o direito de cortar raízes e ramos de árvores limitrofes que ultrapassem a extrema do prédio, dentre outros.

A autocomposição por sua vez era uma solução de litígios sem a imposição de violência, pelo consenso, a busca por uma decisão em comum. Porém as dificuldades eram tamanhas, pois uma das partes, ou ambas, teriam que ceder. Tal tipo de solução aplica-se, até os dias atuais, por meio da renúncia (uma parte desiste do seu direito), transação (um acordo entre as partes) e a mediação (um terceiro busca o acordo entre as partes).

A arbitragem surge como mais um mecanismo de solução de conflitos, onde um terceiro intervenha com uma decisão obrigatória, pondo fim a determinado litígio.

A arbitragem diferencia-se dos demais métodos alternativos de resolução de litígios, sobretudo pela autonomia que dispõe o árbitro. Enquanto na negociação são as próprias partes que negociam a solução da discórdia, sem a participação de intermediários, a conciliação e a mediação contam com a ajuda de um terceiro, o mediador ou o conciliador, que apesar do esforço e importância das suas atuações, não decide em nome dos litigantes. A arbitragem preserva a liberdade das partes, mas a decisão sobre o problema que as envolvem é de inteira responsabilidade do árbitro.

2.1.1 Características

As principais características da arbitragem são: “[...] a rapidez, a economia, menos formalismos e maior amplitude do poder de julgar para os árbitros e o sigilo” (SANT’ANNA, 1997, p. 21).

Silveira (2001, p. 14) elenca o seguinte:

A arbitragem é espécie autônoma no mundo do Direito e, como tal, tem todas as condições para conduzir todo e qualquer processo que envolva os direitos patrimoniais disponíveis a uma solução definitiva e irrecorrível, com grande celeridade, economia e praticidade [...] é uma espécie de jurisdição pactuada e pode representar um caminho natural e sem volta, no universo das relações sociais, especialmente no momento atual, onde o mundo dos negócios exige grande agilidade, baixos custos e resultados práticos e concretos.

A arbitragem é de grande valia para soluções dos litígios empresariais, visto que a escolha pela arbitragem garante que as decisões sejam mais céleres, econômicas e práticas, assim acompanhando a velocidade do mercado, principalmente as relações internacionais de comércio. Pinto (2002, p. 15) assegura que “sem dúvida alguma, o instituto da Arbitragem [...] constitui-se uma opção ágil e efetiva na solução das questões conflituosas

nascidas das relações sociais [...]”.

Apesar de algumas vezes, em termos de valores financeiros, a arbitragem ser mais onerosa, quando se agrega a rapidez e a celeridade do processo, ela torna-se mais econômica devido aos reflexos financeiros que uma demanda demorada pode acarretar, principalmente nas relações comerciais.

São pressupostos da arbitragem que as pessoas tenham plena capacidade e que os bens postos à decisão arbitral sejam direitos patrimoniais disponíveis. A capacidade exigida figura como uma garantia às pessoas que são consideradas incapazes de não ter seus direitos sem a tutela do Estado, nas palavras de Silveira (2001, p. 51), “[...] A questão da capacidade das pessoas é um limitador importante e necessário, pois quem não pode responder pelos seus atos precisará da tutela do Estado”.

Podem figurar como árbitros qualquer pessoa capaz que as partes tenham confiança, exceto nos mesmos casos de impedimentos e suspeição dos juízes estatais, inclusive as partes podem instituir a uma câmara ou tribunal de arbitragem a resolução dos possíveis litígios. A respeito do árbitro Santos (2001, p. 44) diz o seguinte: “[...] sua escolha equivale à indicação de um juiz, que pode inclusive decidir contra quem o indicou”.

Medina (2004, p. 68) explana que:

A Lei de Arbitragem brasileira também estabelece normas de caráter ético e moral a serem fielmente seguidas pelos juízes privados, quais sejam, a independência, a imparcialidade, a competência, a discricção e a diligência, tudo de forma a garantir o sucesso no deslinde da controvérsia.

As partes são livres para negociar a qual norma aplicar, podendo até mesmo acordarem que seja decidido, os litígios, com base na equidade e conforme explana Sant’anna (1997, p. 40), “no caso de as partes nada terem se manifestado, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que inovaram na convenção da arbitragem”.

Para Lima (2003, p. 42) a arbitragem:

Trata-se de forma alternativa de solução de controvérsias, em que as partes estipulam, através de cláusula inserida em contrato ou, ainda, em documento separado e posterior que a ele se refira, que todas as controvérsias referentes a determinado contrato ou a determinada relação jurídica serão resolvidos por árbitros escolhidos por elas, ou por quem elas designarem, em regular procedimento arbitral.

A respeito das características da arbitragem, Medina (2004, p. 52) leciona que:

A arbitragem possui inúmeras características. Por exemplo, a ampla liberdade de contratação, visto que é estabelecida pelo acordo entre as partes, que definem o objeto do litígio e podem escolher até mesmo as regras de direito material aplicáveis. Pode-se, inclusive, eleger lei estrangeira que não viole os bons costumes nem a ordem pública, os usos e costumes e as regras internacionais do comércio ou autorizar o árbitro a decidir de acordo com outros conjuntos de regras.

Outra característica da arbitragem é a questão do sigilo, pois conforme explana Silveira (2001, p. 49): “A arbitragem, ao contrário do processo judicial, que é

publico, é totalmente sigiloso. O que envolve os interesses exclusivo das partes, a ninguém mais interessa [...]”.

Cabe lembrar que as decisões arbitrais são irrecorribéis, podendo apenas ser impugnadas em casos específicos, conforme elucidada Sant’Anna (1997, p. 65):

A sentença ou laudo arbitral tem força de sentença judicial definitiva e somente poderá ser impugnada pelos seguintes motivos:

- a) incapacidade da parte contra quem foi invocada;
- b) cerceamento da defesa;
- c) inexigibilidade da sentença, por suspeição ou anulação;
- d) defeito na constituição do tribunal arbitral ou irregularidade processual, e, finalmente
- e) invalidade em face da legislação aplicável.

Pelo fato da arbitragem decorrer da vontade das pessoas nada impede que sejam convencidos os recursos que entenderem necessário, porém:

[...] Como bem se sabe, quando as partes fazem a opção pela arbitragem estão elas procurando, entre outras coisas, afastar-se dos problemas que enfrentariam com um processo demorado e cheio de recursos perante o Poder Judiciário. Caso se comece a trazer para dentro do procedimento arbitral as mesmas formalidades e falhas processuais encontradas no processo estatal, correríamos o risco de retirar da arbitragem uma de suas principais vantagens e atrativos, que é a agilidade e segurança gerada pelas decisões proferidas por aqueles árbitros escolhidos pelas partes (LIMA, 2003, p. 41).

Dois são os aspectos essenciais da arbitragem como meio alternativo, o primeiro de que as partes livremente podem escolher os árbitros e os poderes, conferidos a ele, emana das próprias partes conflitantes.

A arbitragem, diferentemente da jurisdição estatal, não possui o *executio* e o *coertio*, ou seja, o poder de fazer que seja executada a decisão proferida e de dispor de força coercitiva que faça cumprir alguma diligência.

2.1.2 Das dificuldades

Constitui uma problemática à arbitragem, o fato de não existir dois elementos da jurisdição, o *executio* e o *coertio*, assim qualquer medida coercitiva ou cautelar deve ser requerida a autoridade judiciária competente para decidir a controvérsia.

Apesar da arbitragem já estar a um bom tempo inserido no contexto jurídico brasileiro, sua utilização é inexpressiva, isso se dá pelo fato cultural. De acordo com Medina (2004, p. 127) “[...] o principal obstáculo para ampla aceitação e uso dos mecanismos como a arbitragem [...] em nosso país, decorre da falta de uma cultura de soluções alternativas de conflitos [...]”. As pessoas tendem a se esquivarem de mudanças, tudo que é novo e desconhecido é abominável e aliado a isso o fato de que até o advento da Lei arbitral em 1996 (Lei 9.037/96), a sentença arbitral dependia de homologação judicial, o que a tornava ineficaz, as pessoas recebiam-se a adotar a arbitragem.

As mudanças culturais devem partir dos operadores do direito que olham com maus olhos o processo arbitral. Os advogados tratam os litígios como se fossem duelos de poderes,

[...] a satisfação do cliente está, erroneamente, em vencer a contenda, não importando qual o meio empregado para se chegar a esse resultado, mesmo que o preço seja utilizar-se de artimanhas legais para procrastinar a decisão [...].

E também que

[...] Com a noção de justiça coexistencial, essa mentalidade não mais tem sustentação; o que se deseja é a solução do litígio sem artifícios, por meio da manutenção das relações interpessoais [...]. (SILVA, 2005, p. 166).

Para Silva (2003, p. 31-32):

[...] três circunstâncias determinam a resistência ainda existente à utilização, em sua plena potencialidade, do processo arbitral: a) uma primeira, de caráter notadamente cultural, dada a pouquíssima ou nenhuma tradição que tenha o instituto no Brasil, sem instituições muito reconhecidas ou árbitros experientes; b) uma segunda, que diz respeito às garantias que tal método de solução de controvérsias efetivamente possa proporcionar aos envolvidos em controvérsias, no cotejo com o processo judicial clássico, em razão da sua natureza jurídica; e c) uma terceira, relacionada à não-aceitação, por parcela da doutrina e da jurisprudência, da arbitragem como meio para realizar a diluição de controvérsias.

Outro fator que colabora com a dúvida sobre a adoção do procedimento arbitral é o fato de que, tal Lei, fora considerada por alguns como inconstitucional, porém tal fato resolveu-se com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 12 de dezembro de 2001, que reconheceu a constitucionalidade da Lei de Arbitragem.

2.2 A Arbitragem e os Litígios Empresariais

A globalização faz com que as barreiras sejam quebradas, as negociações empresárias são mais céleres, por isso exige-se rapidez nas soluções dos litígios como mecanismo de minimizar os custos envolvidos em tais relações.

A jurisdição estatal, muitas vezes, não consegue acompanhar o ritmo das relações empresárias, demorando nas soluções dos litígios, o que se torna desinteressante e desestimulador para os contratos empresariais, pois cada vez mais se exige soluções rápidas e eficazes a respeito das controvérsias oriundas de tais contratos.

Conforme ensinamentos de Ramos Filho (1996, p. 90)

Há uma evidente incompatibilidade entre o tempo ‘dos negócios’ e o tempo da decisão judicial estatal, o tempo do Direito, já que nenhuma empresa pode esperar dez anos para ter a solução de um eventual conflito jurídico, sob pena de perda de mercado de modo definitivo.

Um exemplo que se poderia utilizar a respeito da utilidade da arbitragem é o caso ocorrido no conflito entre a Petrobras e a nacionalização do gás boliviano. Para Haidar e Pinheiro (2006) uma solução para a crise entre Brasil e Bolívia provocada pela nacionalização da produção de gás boliviana, a saída para a Petrobras pode ser a arbitragem. A empresa brasileira poderia recorrer a um tribunal arbitral internacional buscando o ressarcimento do investimento de mais de US\$ 1 bilhão. Os autores complementam dizendo

que a cláusula de arbitragem consta dos melhores modelos de contratos e sem a cláusula de arbitragem, as opções da Petrobras ficam extremamente limitadas, restando a Petrobras recorrer ao Judiciário boliviano, alternativa que deve amedrontar ainda mais os investidores da empresa, e prejudicar o consumidor com a decisão unilateral da Bolívia.

Caso a Petrobras houvesse optado pela arbitragem veria seu litígio resolvido de maneira mais célere, teria uma decisão mais eficaz e teria evitado transtorno que amedrontou os investidores.

Portanto a legislação arbitral (Lei 9.037/96) auxilia a jurisdição estatal, pois soluciona vários processos sem se fazer necessário a intervenção do Estado, isso porque com a jurisdição estatal sobrecarregada e o interesse, das relações empresariais, de solucionarem suas controvérsias de maneira célere, eficaz, econômica e sigilosa, a arbitragem, surge como uma alternativa.

Lima (2003, p. 41- 42) dispõe que:

[...] podemos enumerar, entre as inúmeras vantagens da arbitragem em relação à Justiça Comum, as seguintes: rapidez e simplicidade, por ser seu procedimento menos formal; menor desgaste e ansiedade; relação custo e benefício mais atraente, principalmente para questões envolvendo grandes somas; atendimento aos requisitos de neutralidade, confiabilidade e imparcialidade dos árbitros; maior autonomia das partes; natureza da sentença arbitral idêntica à da decisão judicial; sigilo; melhor qualidade da decisão, já que se pode nomear um especialista na matéria como árbitro; por ser procedimento consensual, cria-se uma atmosfera favorável à mútua cooperação das partes; maior aderência das partes à sentença arbitral, já que proferida por um árbitro de confiança das próprias partes; não é um procedimento litigioso, como a demanda judicial; as audiências podem ser marcadas em horários e locais que melhor convierem às partes.

Nas soluções dos litígios empresariais a arbitragem surge não só como mera alternativa, mas também como uma espécie de necessidade, porque se faz necessário a celeridade processual, gerando economia e segurança de satisfação na solução das lides, neste sentido Pinto (2002, p. 156):

Em verdade, podemos dizer que a arbitragem hoje é muito mais uma necessidade, pois se encontra direcionada a uma parcela de público específica, com condições de contratar e optar por esta forma de solução de litígios, buscando uma celeridade processual, uma economia processual e a segurança de que a lide será resolvida de forma satisfatória.

Conforme Ramos Filho (1996) existem incompatibilidade entre o tempo da democracia e o tempo de uma economia globalizada. Empresas podem perder bilhões de dólares se um Estado nacional soberano demorar meses discutindo uma alteração legislativa.

Fouchard (2004, p. 59), ressalta que:

A arbitragem transformou-se no modo normal de resolução de controvérsias no âmbito do comércio internacional, sobretudo nos litígios derivados de contratos complexos ou vinculados aos usos e autoridades corporativas, assim como nas relações entre empresas geograficamente afastadas ou de culturas diversas umas das outras.

Cabe salientar que a arbitragem “[...] retoma a autonomia de vontade, possibilitando desta maneira, que as partes escolham a norma a ser aplicada à relação obrigacional [...]” (PINTO, 2002, p. 104).

A escolha das leis que regerão, a arbitragem, é fator importantíssimo devido principalmente a internacionalização das relações empresariais. Sant’Anna (1997, p. 64) assegura que “[...] as convenções internacionais sobre arbitragem pretendem que toda as divergências decorrentes de um negócio de natureza mercantil internacional sejam solucionadas através da arbitragem”.

O fato de a sentença arbitral ser irrecorrível contribui para sua escolha nas controvérsias empresárias, pois muitas vezes é mais satisfatório, para as empresas, verem suas controvérsias solucionadas e as relações empresariais sejam restabelecidas, mesmo que a decisão seja desfavorável, além das obrigações contratuais existentes entre as empresas, existe uma relação quase que interpessoal de confiança entre as partes.

Conforme Silva (2003, p. 192):

As vinculações do ponto de vista estritamente jurídico que se dão a partir do contrato não devem ofuscar a produção de outros tipos de relacionamentos que acontecem de forma espontânea e paralela, envolvendo diretamente as partes contratantes. Distinguem-se, deste modo, dois tipos básicos de relacionamentos promovidos pelo contrato. Um primeiro, de cunho jurídico, em relação aos liames que o Direito estabelece entre as partes contratuais, gerando obrigações, direitos e deveres; e outro, natural comum, quase que interpessoal e que se forma diretamente entre os protagonistas da relação.

E complementa:

O conteúdo dos *relational contracts* é parcialmente preenchido por meio de relações de interconhecimento e dos usos e práticas comerciais por todos aceitos. Neste sentido a formalização do contrato adquire um lugar secundário, uma vez que existe entre os contratantes um acentuado grau de confiança. Relações de caráter freqüente e com longa duração proporcionam que as partes passem a conhecer e a assimilar as rotinas operacionais e jurídicas, os procedimentos industriais e as expectativas negociais recíprocas, constituindo-se entre eles uma espécie de parceria [...]. (SILVA, 2003, p. 193).

Assim a arbitragem contribui, pois ela garante uma segurança jurídica às partes, porque não se pode confiar em uma empresa que tem seus empecilhos contratuais não solucionados a contento, devido a demora da jurisdição adotada.

Para Pinto (2002, p. 111) “[...] a importância da arbitragem para as questões empresariais é inquestionável [...]”.

Silveira (2001, p. 45) expõe que:

A arbitragem é modernidade, é agilidade e segurança nas transações empresariais. É garantia de soluções rápidas para as questões do comércio, da indústria ou da propriedade particular. É certeza de um resultado satisfatório e justo para as controvérsias nas operações de auto executoriedade. É mais do que isso, é avanço social, pois guarda perfeita sintonia com os anseios populares que rumam na direção da cidadania plena.

Portanto, tem-se na arbitragem um meio alternativo na solução dos litígios empresariais, meio este que se demonstra célere, conseqüentemente econômico e eficaz, correspondendo então, aos anseios da sociedade hodierna que preza pela celeridade.

3 Materiais e Métodos

O problema, objeto desta pesquisa, foi abordado no seguinte enfoque: no aspecto da análise doutrinária e legislativa, utilizou-se principalmente o método lógico dedutivo, que consistiu no estudo da matéria sob a luz dos conceitos jurídicos, delimitando sua efetividade. Buscou-se analisar a viabilidade da arbitragem, através da pesquisa doutrinária, em livros e periódicos, legislação constitucional e infra-constitucional.

4 Discussão

Em uma sociedade moderna, globalizada, aumenta-se em progressões geométricas as integrações entre as empresas de diversos países, o que resulta em contratos comerciais e, por conseguinte, potenciais problemas advindos da resolução dos mesmos. Neste contexto, a jurisdição estatal torna-se inadequada para dirimir tais controvérsias, em razão dos elevados custos devido a morosidade, e também a ausência de especialidades sobre o objeto litigioso.

5 Resultados e Conclusão

As relações empresariais são mais constantes e mais céleres, necessitando que os litígios oriundos das mesmas sejam dirimidos de igual forma. Assim métodos eficazes e eficientes devem ser adotados no intuito de que o Direito evolua com a sociedade. Portanto, encontrou-se na arbitragem, uma forma alternativa para a solução dos litígios relativos a bens patrimoniais disponíveis, principalmente para a solução dos litígios empresariais, devido as suas principais características.

Percebeu-se, de fato, que existem muitos fatores culturais que colaboram em não escolher a arbitragem para solução das controvérsias. Porém, surge ela, como um mecanismo alternativo na resolução dos litígios que tenham como objeto bens patrimoniais disponíveis abrangendo, assim, o âmbito dos litígios empresariais.

Hodiernamente, na atividade empresária, busca-se a maximização dos lucros e uma das maneiras de conseguir tal feito é reduzindo tempo, ou seja, os agentes econômicos não podem esperar anos para ter suas controvérsias resolvidas, pois isso acarretaria em elevação dos custos, causando uma internalização de tais elevações nos produtos/serviços, atingindo então o consumidor final. Conforme ocorrido no caso Petrobrás x Gás Boliviano, a demora na solução do conflito ocasionou receio por parte dos investidores, o que é inviável na conjuntura econômica atual. Assim, a demora da jurisdição estatal, demonstrou ser um fator negativo na celebração dos contratos, o que cria um ambiente propício para soluções em âmbito arbitral, em especial nos litígios empresariais.

Dentre suas principais características estão: a simplicidade de procedimentos, a rapidez nas soluções das controvérsias, o sigilo (que é de grande valia no âmbito

empresarial), a economia, bem como o ideal de definitividade de suas decisões.

Os árbitros escolhidos para julgarem podem ser especialistas, colaborando para a melhor solução possível das dúvidas advindas dos litígios. Outrossim, têm função moral e ética, já que são pessoas de confiança escolhidas pelas partes, julgam imparcialmente, sem contar o fato de que é proibido ser árbitro nos mesmos casos de impedimento e suspeição dos juízes togados. As decisões podem ser mais flexíveis, podendo o árbitro decidir a lide mesmo nos casos onde a lei é omissa (em casos de novos direitos, como por exemplo, os assuntos relacionados à Internet que a jurisdição estatal muitas vezes mostra-se falha para solucionar tais problemas).

Outro fator relevante, que foi verificado, é o fato de que como a arbitragem origina-se da vontade das partes, estas podem convencionar as normas que serão utilizadas para as soluções das controvérsias, o que se demonstra de grande valia para as relações internacionais comerciais.

Referências

- CARMONA, C. A. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei nº 9.037/96. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- FOUCHARD, P. Os desafios da arbitragem internacional. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 1, p. 57-72, jan./mar. 2004.
- HAIDAR, R.; PINHEIRO, A. O gás é deles: se falhar negociação, saída para Petrobrás é arbitragem. *Consultor Jurídico*, São Paulo, maio 2006. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/44000,1>>. Acesso em: 23 maio 2007.
- LIMA, L. R. R. *Arbitragem*: uma análise da fase pré-arbitral. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- MEDINA, E. B. de M. *Meios alternativos de solução de conflitos*: o cidadão na administração da justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.
- PINTO, L. R. N. *Arbitragem*: a altura nativa premente para descongestionar o Poder Judiciário. São Paulo: Arte & Ciência, 2002.
- RAMOS FILHO, W. Direito pós-moderno: caos criativo e neoliberalismo. In: _____. *Direito e neoliberalismo*: elementos para uma leitura interdisciplinar. Curitiba: Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, 1996. p. 80-114.
- SANT'ANNA, V. M. *Arbitragem*: comentários à Lei nº 9.307 de 23.9.96. São Paulo: Edipro, 1997.
- SANTOS, P. de T. *Arbitragem e Poder Judiciário*: lei 9.307, 23.9.96 – mudança cultural. São Paulo: LTr, 2001.
- SILVA, A. dos S. *Acesso à justiça e arbitragem*: um caminho para a crise do judiciário. Baueri: Manoele, 2005.
- SILVA, E. S. da. *Arbitragem e direito da empresa*: dogmática e implementação da cláusula compromissória. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.
- SILVEIRA, J. B. da. *Arbitragem*: nas locações de imóveis urbanos. Florianópolis: Obra Jurídica, 2001.

Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino*

Graduando em Direito pela Faculdade de Pitágoras.

e-mail: <fabribrasilino@bol.com.br >

Junio César Mangonaro

Mestrando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR).

e-mail: <juniomangonaro@yahoo.com.br>

* Endereço para correspondência:

Rua Luiz Loni, 130 – CEP 86183-420 – Cambé, Paraná, Brasil.
